



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074491-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VALENTIM ALVES DE OLIVEIRA, são agravados MITIHIRO MOMO e YAEKO MIZUKAMI MOMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9647**

Agravo de Instrumento nº: **2074491-70.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas/3ª Vara Cível

Processo de Origem: 1059243-64.2024.8.26.0114

Juiz(a): Anderson Pestana de Abreu

Agravante(s): Valentim Alves de Oliveira

Agravado(a)(s): Mitihiro Momo

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação indenizatória, sob o fundamento de que o autor contratou advogado particular, tem movimentação financeira por meio de pix nas contas bancárias e pretende anulação de negócio envolvendo imóvel de mais de R\$ 400.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência do C. STJ, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser afastada por elementos que demonstrem a capacidade de arcar com as custas processuais.

4. A contratação de advogado particular, por si só, não pode ser tida como fundamento para indeferir a gratuidade. Quanto ao pleito autoral, trata-se de imóvel supostamente alienado pela testadora, de forma que nunca esteve na esfera patrimonial do agravante, herdeiro legatário.

5. Os documentos nos autos comprovam que a renda líquida mensal do agravante não atinge os três salários-mínimos mensais, ainda que se considerem as transações via pix, não havendo indícios suficientes para afastar a presunção relativa da declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: "A concessão da gratuidade da justiça deve ser deferida quando a declaração de hipossuficiência é corroborada por documentos que demonstram a incapacidade financeira do requerente de arcar com as custas processuais."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1975492/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 01.12.2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação anulatória, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos seguintes termos:

"Vistos, Recebo a emenda à inicial para constar o novo valor dado à causa, qual seja, R\$400.770,83 (valor venal do imóvel objeto da lide – fls. 57). Anote-se. Outrossim, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, porquanto não pode ser considerada hipossuficiente. Embora a pobreza, na acepção jurídica do termo, não exija comprovação de miserabilidade absoluta, é necessário que a parte demonstre que o recolhimento das custas e despesas processuais prejudicaria seu sustento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos documentos constantes nos autos, notadamente pelo extratos bancários (fls. 49/52) cuja movimentação expressiva (vários "pix" enviados, alguns

ultrapassando os trezentos reais). Observando-se, ainda, a própria natureza e objeto da causa, em que se requer a nulidade da compra/venda de imóvel cujo valor venal ultrapassa os quatrocentos mil reais, além da contratação de advogado particular (fls. 14), dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, providenciando o recolhimento das custas iniciais, sendo estas: 1) taxa judiciária (cod. 230-6); 2) taxa de citação (via Oficial de Justiça/carta). No silêncio, tornem conclusos para cancelamento da distribuição e extinção do processo. Intimem-se.”

Insurgência sob o argumento de que a renda mensal do agravante é inferior aos três salários-mínimos, enquadrando-se no conceito legal de parte hipossuficiente. Aduz que o indeferimento do benefício constitui obstáculo ao acesso à justiça.

Concedi o efeito ativo ao presente recurso (fls. 08/13).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A situação narrada no despacho de fls. 08/13 permanece inalterada.

Esta relatoria aplica, como regra, em casos análogos, o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública de São Paulo¹ para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de 3 (três) salários-mínimos de renda familiar para a concessão da gratuidade judiciária. É também este o parâmetro adotado por esta E. Corte, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026315-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas. Descabimento. Extrato bancário que demonstra movimentação acima de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007870-62.2023.8.26.0000; *De minha relatoria*; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2023; Data de Registro: 21/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários mínimos. Adoção do

¹ <<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>>. Acesso em 13 Mar 2023.

parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido (AI nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015, DJe. 07/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido Decisão mantida - Recurso desprovido (AI nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017, DJe. 17/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (AI nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016, DJe. 21/09/2016).

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

A falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pelo

requerente, o que não pode ser admitido.

Quanto à declaração de hipossuficiência, ela goza de presunção relativa de verossimilhança, ou seja, apesar de ser possível o seu afastamento, são necessárias razões fundadas para tanto, conforme precedentes do C. STJ:

“De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que” o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (STJ - AREsp: 1975492 SP 2021/0281023-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/12/2021)

O juízo indeferiu o pleito sob o fundamento de que o autor contratou advogado particular, tem movimentação financeira por meio de *pix* nas contas bancárias e pretende anulação de negócio envolvendo imóvel de mais de R\$ 400.000,00.

A contratação de advogado particular, por si só, não pode ser tida como fundamento para indeferir a gratuidade. Esta é inclusive a redação do art. 99, § 4º, do CPC.

Quanto ao pleito autoral, trata-se de pedido de anulação de escritura pública envolvendo imóvel supostamente alienado pela testadora, de forma que o bem nunca esteve na esfera patrimonial do agravante, herdeiro legatário.

Os documentos nos autos apresentados comprovam que a renda líquida mensal do agravante, composta pelo rendimento previdenciário e aluguel de um imóvel, não atinge os três salários-mínimos mensais, ainda que se considerem as transações via *pix*.

Não há, assim, elementos aptos a ilidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, justificando a concessão do benefício pretendido.

Ante todo o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade da justiça em favor do agravante.

PASTORELO KFOURI

Relator